



**REGIMENTO INSTITUCIONAL INTERNO  
Ano 2025.**

O Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA) adota a informatização como base para a modernização e otimização de seus procedimentos, garantindo maior eficiência, transparência e celeridade na resolução de conflitos. Com essa modernização, o FDADCMA reforça seu compromisso em oferecer um serviço **ágil, seguro e eficiente**, alinhado às inovações tecnológicas e às exigências da Justiça Extrajudicial.

**CAPÍTULO I  
DA DENOMINAÇÃO E SUJEIÇÃO AO REGIMENTO INSTITUCIONAL INTERNO**

Art. 1º Este **Regimento Institucional Interno** dispõe sobre a **formação, estruturação e funcionamento** do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA)**, estabelecendo os **conceitos, normas, sujeições, composições e competências** aplicáveis aos processos pendentes no âmbito desta instituição.

Parágrafo único – O presente Regimento encontra-se **amparado pelo artigo 21, §1º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**, regulamentando os procedimentos arbitrais e garantindo **autonomia, imparcialidade e segurança jurídica** na condução dos processos.

Art. 2º **As partes, mediante consentimento mútuo, optarem por submeter suas controvérsias ao Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA), por meio das formas legalmente regulamentadas, ficam automaticamente vinculadas aos**



# FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



termos deste Regimento Interno, bem como às demais Normas Estruturais disposições neste instrumento.

Parágrafo único – Não será admitida alegação de **desconhecimento das normas** aqui previstas, tendo em vista a **disponibilidade pública do Regimento Institucional Interno** no site oficial da instituição: [www.fdadcma.com.br/regimento-interno](http://www.fdadcma.com.br/regimento-interno).

Art. 3º O Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA), **fundado em 10 de janeiro de 2010, é uma pessoa jurídica de direito privado**, inscrita no CNPJ nº 13.532.805/0001-28, com sede no Bairro Tatuapé/SP, **localizada na Rua Apucarana, nº 513 - Sala 02 - CEP 01311-200, ao lado da Estação Metrô Carrão, e endereço eletrônico:** [contato@fdadcma.com.br](mailto:contato@fdadcma.com.br),

Parágrafo 1º – O FDADCMA é uma instituição **independente e imparcial**, especializada na **solução de conflitos individuais e coletivos**, abrangendo **todas as áreas de direito disponíveis**.

Parágrafo 2º – A atuação da instituição estende-se a **todo o território nacional e internacional**, por meio de seu **corpo técnico**, composto por **Juizes Árbitros, mediadores, conciliadores e peritos**, os quais poderão ser **nomeados, indicados ou convocados**.

Parágrafo 3º – O FDADCMA pode atuar tanto na **esfera extrajudicial** quanto no curso de **processos judiciais sobrestados ou não**, nos termos dos **artigos 1º a 45º do Estatuto Social da Instituição**.

Art. 4º **Todos os procedimentos arbitrais administrados pelo Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA) serão processados com base em modernas técnicas de Conciliação, Mediação e Arbitragem, garantindo um processo eficiente, célere e imparcial.**

Parágrafo único – Os procedimentos obedecerão rigorosamente aos **dispositivos deste Regimento Interno**, observados sob a égide da **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**, bem como das **demais normas vigentes**.

Art. 5º **Em todos os procedimentos arbitrais para a solução de conflitos, serão rigorosamente observados os seguintes princípios fundamentais: ✓ Autonomia da vontade das partes; ✓ Boa -fé e respeito aos bons costumes; ✓ Igualdade entre as partes; ✓ Imparcialidade dos julgados, mediadores e conciliadores; ✓ Livre convenção motivada dos julgados; ✓ Princípio do contraditório e da ampla defesa; ✓ Respeito à ordem pública.**

 Rua Apucarana nº 513 - Sala 02 - Tatuapé  
CEP: 03311-000 - São Paulo/SP

 Site: [www.fdadcma.com.br](http://www.fdadcma.com.br)

 E-mail: [contato@fdadcma.com.br](mailto:contato@fdadcma.com.br)

 CNPJ 13.532.805/0001-28

# FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Parágrafo único – Os procedimentos arbitrais serão sob a **égide da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**, e das **demais normas constitucionais aplicáveis**, incluindo a legislação **consolidada e as súmulas dos Tribunais Superiores**.

Art. 6º O Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA) é uma instituição especializada na solução de conflitos extrajudiciais e judiciais que envolvem direitos disponíveis, sejam indivíduos ou coletivos, no âmbito público e privado, por meio dos métodos de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Parágrafo único – O **FDADCMA** atua em **todo o território nacional e internacional**, abrangendo as seguintes áreas:

I – **Direito Civil**: Família, Societário, Sucessões, Obrigações, Direito das Coisas, entre outros; II – **Direito Empresarial e Comercial**; III – **Direito de Portos e Aduaneiro**; IV – **Direito Ambiental**; V – **Direito Internacional**; VI – **Ação de Regularização da Posse/Propriedade por meio da Acessão de Imóvel Aquisitivo de um Contrato Imobiliário, cumulada com a Regularização da Planta, em detrimento da Nota Devolutiva Cartorária**; VII – **Retificação de Área do Imóvel**; VIII – **Outras áreas compatíveis com o disposto nas Leis nº 9.307/96, nº 13.140/2015 e demais normas regulamentares**.

Art. 7º As partes que, de qualquer forma, optarem por submeter seus conflitos às técnicas de Arbitragem, Conciliação ou Mediação administradas pelo Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA), **ficam automaticamente vinculadas ao presente Regimento Institucional Interno e a todas as suas normas internas**.

Parágrafo único – A facilidade do Regimento Interno se dá **integralmente e sem ressalvas**, sendo formalizado por meio da **assinatura da Cláusula Arbitral ou do Compromisso Arbitral**, devidamente firmados pelas partes, sob a égide dos **artigos 3º, 4º §1º, 8º, e 9º §§1º e 2º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**.

ALÍNEA “a” A **Arbitragem** é definida como um procedimento **voltado para a solução de conflitos entre partes domiciliadas em países distintos**, envolvendo elementos internacionais, desde que **formalizada por meio de um contrato celebrado pelas partes**.

ALÍNEA “b” O **processo arbitral** será instaurado e prorrogado **de acordo com as diretrizes do Código de Processo Civil (NCPC/2015)**, em conformidade com os artigos **319 a 321**, devendo conter os mesmos requisitos exigidos para a petição inicial, para todos os fins de direito.



# FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Além disso, o procedimento seguirá as disposições do **Capítulo III, artigos 11º a 16º do Regimento Institucional Interno vigente**, garantindo **legalidade, segurança jurídica e devido processo legal**.

ALÍNEA “c” As **partes e seus advogados** deverão **enviar os documentos solicitados por e-mail**, para que seja realizado o **cadastro no sistema**. Somente essa etapa serão geradas o **Login e a Senha**, garantindo o **acesso ao processo arbitral** na plataforma da instituição.

ALÍNEA “d” Concluída essa etapa, o **procedimento arbitral seguirá seu curso até a sentença final**, sempre em **observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**, garantindo imparcialidade e segurança jurídica às partes envolvidas.

ALÍNEA “e” O **procedimento arbitral** está devidamente **enquadrado e regulamentado** pelas seguintes normas jurídicas:

✓ **Lei nº 9.307/96** – Lei de Arbitragem; ✓ **Decreto-Lei nº 8.327/2014** – CISG Brasil (Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Venda de Mercadorias); ✓ **Código Civil Brasileiro** – Aplicável às relações contratuais e de direito disponível; ✓ **Código Penal Brasileiro** – Para responsabilização em casos de ilícitos relacionados ao procedimento arbitral.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 8º O **Procedimento Arbitral** terá início com a **solicitação de Requerimento de Instalação do Procedimento Arbitral**, que poderá ser feita **verbalmente ou por escrito**.

Art. 9º **Secretaria do Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA)** acolherá o pedido e o encaminhará ao **Presidente da Instituição** para **análise e deliberação sobre a instauração do procedimento arbitral**, notificando extrajudicialmente a **outra parte**.

Art. 10º No **Procedimento Arbitral**, as partes envolvidas serão identificadas e autuadas como **"Requerente"** e **"Requerido"**, conforme suas posições no conflito.



**CAPÍTULO III  
DO TERMO DE AJUIZAMENTO E DA PETIÇÃO INICIAL  
NO PROCESSO ARBITRAL**

Art. 11º O Procedimento Arbitral seguirá rigorosamente as diretrizes previstas na Lei nº 9.307/96, com as alterações da Lei nº 13.129/15, que dispõem sobre a arbitragem, bem como as normas do Código de Processo Civil (CPC), nos termos dos artigos 319 a 321.

Parágrafo único – O requisito inicial do procedimento arbitral deverá conter os **mesmos requisitos da petição inicial** previstos no CPC, para todos os fins de direito, garantindo a regularidade e a validade do processo arbitral.

Art. 12º A **Petição Inicial** é um **procedimento preliminar** essencial para uma **instituição de arbitragem**. de fato e de direito, das partes serão apresentados oportunamente ao(s) **juízo(s) responsável(is) pelo procedimento arbitral**.

Art. 13º A **Petição Inicial** somente será considerada **válida** se assinada **digitalmente** pelo patrono da causa, devendo ser enviada por meio eletrônico e protocolada diretamente no Sistema do Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA).

Art. 14º **Não serão aceitas petições iniciais ou quaisquer outras petições assinadas manualmente com caneta esferográfica azul, preta, vermelha ou com "canetinha escolar" colorida.**

Parágrafo único – Todas as petições devem ser **assinadas eletronicamente**, conforme previsto na **Medida Provisória nº 2.200-2/2001, artigo 10º e parágrafos**, bem como na **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**, que regulamenta o uso do meio eletrônico no processo judicial e arbitral.

Art. 15º O Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem, **não receberá petições que não contenham a logomarca e a identificação do(a) advogado(a) ou da empresa que presta serviço**, sob pena de **indeferimento do protocolo**.

Art. 16º Considerar-se **iniciado o procedimento arbitral** com a **instituição formal de arbitragem**, a partir dos dados do protocolo da petição inicial perante a **Secretaria do Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA)**.





**CAPÍTULO IV  
DO ENDEREÇAMENTO**

Art. 17º A Petição Inicial deverá ser endereçada ao Juízo competente no seguinte formato: **"ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ÁRBITRO DO EGRÉGIO FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – SÃO PAULO/SP."**

**CAPÍTULO V  
ENTREGA DOS DOCUMENTOS**

Art. 18º Todos os documentos apresentados no início ou durante o procedimento arbitral deverão ser encaminhados à Secretaria do Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA), exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail  [contato@fadadcma.com.br](mailto:contato@fadadcma.com.br), para que sejam devidamente anexados e instruem o procedimento arbitral.

Art. 19º É de inteira responsabilidade das partes, seus procuradores e patronos manterem atualizados junto à Secretaria da Instituição seus dados de contato, tais como: ✓ **Endereço residencial ou comercial**; ✓ **Endereço eletrônico (e-mail)**; ✓ **Números de telefone**.

Parágrafo único – A atualização deverá ser realizada **sempre que haja qualquer alteração temporária ou definitiva**, garantindo **facilidade na comunicação e na efetivação das notificações**.

Art. 20º A não comunicação de atualização de dados, seja pelas partes ou pelos seus procuradores, **poderá acarretar a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa ao responsável**.

Parágrafo único – Essa deliberação será aplicada nos casos em que se constate **falta de interesse da parte em fornecer as informações possíveis**, devendo a **atualização ser declarada no primeiro momento oportuno no processo arbitral**, evitando embaraços à **efetivação dos procedimentos durante o procedimento arbitral**.

**ACESSO AO SISTEMA E RETIRADA DE SENHA**

Art. 21º O **procedimento arbitral será processado integralmente na plataforma online do Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em**

 Rua Apucarana nº 513 - Sala 02 - Tatuapé  
CEP: 03311-000 - São Paulo/SP

 Site: [www.fdadcmcma.com.br](http://www.fdadcmcma.com.br)

 E-mail: [contato@fdadcma.com.br](mailto:contato@fdadcma.com.br)

 CNPJ 13.532.805/0001-28

# FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



**Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA)**, em conformidade com as normas internas de procedimento desta instituição.

Art. 22º O FDADCMA adota o **sistema de numeração e distribuição dos processos arbitrais** por meio da ferramenta **4Devs – Ferramentas Online**, com o objetivo de **identificar e organizar os procedimentos arbitrais em andamento**.

Art. 23º Após o **protocolo da petição inicial e dos documentos anexos no FDADCMA**, o procedimento arbitral **receberá um número de identificação**, gerado e distribuído **de forma solicitada** pela plataforma  <https://www.4devs.com.br>.

Parágrafo único – O **número do procedimento arbitral** será composto por **16 (dezesesseis) dígitos numéricos**, separados por uma **barra central**, seguidos pelo **ano da distribuição**, totalizando **20 (vinte) caracteres numéricos**. **Não há disposição legal** para a adoção desse formato no âmbito do **procedimento arbitral**.

Art. 24º Após a **geração do número do procedimento arbitral**, a **Secretaria do FDADCMA** cadastrará as partes envolvidas, gerando **logins e senhas individuais**, os quais serão encaminhados por e-mail **encaminhados por e-mail** às partes.

Art. 25º Para terem acesso ao sistema, as partes e seus advogados deverão enviar os seguintes documentos pessoais **para o e-mail**  [contato@fadadcma.com.br](mailto:contato@fadadcma.com.br), **convertidos em formato PDF: ✓ RG e CPF** (para as partes); **✓ OAB (frente e verso)** (para advogados).

Parágrafo único – A Secretaria da Instituição **efetuará o cadastro** e gerará **login e senha**, habilitando os usuários no procedimento arbitral.

Art. 26º O **acesso ao sistema** por meio do **Login e Senha** será **privativo e restrito** exclusivamente a **cada parte integrante do procedimento arbitral e aos seus respectivos patronos**.

Art. 27º As partes e seus advogados devem **observar rigorosamente os princípios de sigilo, confidencialidade e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, assegurando a preservação e segurança das informações.

Parágrafo único – As partes deverão **evitar qualquer forma de compartilhamento indevido de informações**, evitando que **terceiros não autorizados** tenham acesso ao procedimento arbitral.



## CAPÍTULO VII DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 28º Com o intuito de dar maior celeridade aos processos arbitrais, o Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA), desde o ano de 2021, vem utilizando tecnologia de inteligência artificial, por meio da assistente virtual "Inteligência Artificial Louise Emanuely", que atua como "Assistente do Juiz Árbitro", sendo operada e supervisionada pela Secretaria do Fórum, login mediante e senha de acesso.

Art. 29º Todos os processos arbitrais anteriormente vinculados a outros assistentes serão **unificados** e migrados para a **inteligência artificial "Louise Emanuely"**, que proporcionará **seguimento aos procedimentos em andamento**, garantindo maior eficiência, organização e transparência.

## CAPÍTULO VIII DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 30º Para todos os efeitos do presente Regulamento, as notificações extrajudiciais e comunicações serão realizadas pelos seguintes meios: ✓ **Correio eletrônico (e-mail)**; ✓ **WhatsApp**; ✓ **Correio Sedex com Aviso de Recebimento (AR)**; ✓ **Plataforma sistêmica do FDADCMA**; ✓ **Carta comum ou registrada com AR**; ✓ **Notificação pessoal**.

Parágrafo único – Sempre que possível, as notificações também poderão ser realizadas por **telegrama, telefax, telex, telefonema ou meio equivalente**, desde que haja **notificação de coleta**. Outros meios legais, como **Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou Oficial de Justiça**, poderão ser utilizados conforme necessário.

Art. 31º O Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA), **não se apropria do termo "citação"** para convocar qualquer parte do procedimento arbitral. Essa prerrogativa é exclusiva do **Juiz Estatal**.

Art. 32º O início da contagem dos prazos será determinado da seguinte forma: ✓ **Para notificações enviadas por telegrama, telefax, telex ou e-mail**, a contagem se inicia na data da **juntada do Aviso de Recebimento (AR), do e-mail ou da confirmação pelo WhatsApp** no processo arbitral; ✓ **Se a ciência do ato ocorrer por Notificação Pessoal**, o prazo inicia-se na data do cumprimento da



# FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



diligência pelo Notificador; ✓ Se uma notificação for feita por carta registrada, o prazo começa a contar a partir dos dados do recebimento pelo destinatário.

Art. 33º O Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA), poderá notificar as partes envolvidas, órgãos públicos e privados, e demais entidades sempre que necessário para: ✓ Solicitar documentos; ✓ Sanar dúvidas; ✓ Informar o interesse da instituição em sua participação no procedimento arbitral.

Art. 34º Caso as tentativas de notificação sejam frustradas, o Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA) poderá recorrer a: ✓ Oficial de Justiça; ✓ Oficial de Registro de Títulos e Documentos, com base nas informações fornecidas pelo Requerente; ✓ Publicação de Edital, a ser publicada uma única vez em jornal de grande circulação local.

Art. 35º Com base no art. 18 da Lei nº 9.307/96, o Árbitro, no exercício de suas atribuições, poderá notificar as partes envolvidas e demais órgãos públicos e privados, sempre que necessário.

Parágrafo único – Nos casos que envolvam órgãos públicos e privados, a notificação seguirá as orientações do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei de Arbitragem.

Art. 36º As notificações seguirão as diretrizes do Código de Processo Civil (NCPC) e serão realizadas preferencialmente pelos seguintes meios: ✓ Telegrama on-line; ✓ Correio SEDEX com AR; ✓ Carta registrada; ✓ Meios eletrônicos (WhatsApp, e-mail); ✓ Notificação pessoal.

Parágrafo único – A notificação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, podendo ser dirigida a: ✓ Representante legal ou procurador do réu, do executado ou do interessado; ✓ Mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação tiver origem em atos praticados por essas pessoas. A notificação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, podendo ser feita ao representante legal ou ao procurador do réu, ao executado ou ao interessado. Caso a notificação não seja realizada diretamente à parte, esta será feita ao mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação tiver origem em atos por eles praticados. da seguinte forma:

Alínea “a” A notificação poderá ser realizada em qualquer local onde se encontre o réu, o concluído ou o interessado, por meio eletrônico ou via correios, para qualquer comarca do país, independentemente de ser pessoa física ou jurídica.

 Rua Apucarana nº 513 - Sala 02 - Tatuapé  
CEP: 03311-000 - São Paulo/SP

 Site: [www.fdadcm.com.br](http://www.fdadcm.com.br)

 E-mail: [contato@fdadcma.com.br](mailto:contato@fdadcma.com.br)

 CNPJ 13.532.805/0001-28



**Parágrafo único:** *Conforme a Lei nº 14.195/2021, considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, a falta de confirmação do recebimento da notificação eletrônica dentro do prazo legal, sem justa causa.*

**Alínea “b”** A notificação será feita preferencialmente por meio eletrônico, via WhatsApp e e-mail, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a partir do recebimento, utilizando os endereços eletrônicos indicados pela parte.

**Alínea “c”** A notificação de pessoa jurídica será considerada válida quando recebida na sede ou filial da empresa por qualquer pessoa que não tenha recusado ou recebido.

**Alínea “d”** Não são necessários poderes específicos de representação da pessoa jurídica para que um funcionário da empresa demandada, no polo passivo do procedimento arbitral, possa receber uma notificação.

**Alínea “e”** A notificação será considerada válida quando recebida por porteiro ou recepcionista de compromisso, responsável pela coleta de correspondências.

**Parágrafo único** – Caso o porteiro ou recepcionista recuse a coleta, deverá apresentar declaração por escrito, informando que o destinatário da correspondência está ausente, sob as penas da lei.

**Alínea “f”** A notificação será válida quando encaminhada ao endereço da pessoa jurídica e recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas sobre ausência de poderes de representação em juízo.

**Alínea “g”** Quando da notificação deferida, ela deverá ser acompanhada da contrafé e da decisão do Juiz Árbitro,



# FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



incluindo a **menção expressa do prazo para contestação**, sob pena de **revelação ou para embargar a execução**.

## CAPÍTULO IX DOS PRAZOS

Art. 37º O **prazo para cumprimento das exceções solicitadas** será **contado em dias corridos, não sendo interrompido ou suspenso por feriados ou dias sem expediente comercial**.

Art. 38º Caso a **data de início ou vencimento do prazo** caia em um **feriado ou em um dia sem expediente útil** na localidade para que a **notificação tenha sido enviada**, considere-se o prazo **prorrogado até o primeiro dia útil seguinte**.

Art. 39º O **prazo passa a ser contado a partir do recebimento da notificação pela parte requerida**, seja por **meio eletrônico** ou por **Aviso de Recebimento (AR)**.

Art. 40º Os **prazos processuais para cada ato no procedimento arbitral** seguirão as seguintes regras:

Atividade Processual	Prazo	Observação
Resposta à Notificação da Petição Inicial e Instauração da Arbitragem	15 dias	Contados a partir da coleta da notificação
Indicação do Árbitro pelas Partes	15 dias	Contados do recebimento da notificação
Indicação de novo Árbitro em caso de falecimento	15 dias	Necessidade de substituição para continuidade do processo
Emenda à Petição Inicial	15 dias	Prazo para adequações à petição inicial
Manifestação sobre documentos e novas provas na Defesa (contestação)	15 dias	Para análise e contraposição de provas apresentadas
Proposta de Reconvenção	15 dias	Prazo para apresentar pedido contraposto
Apresentação de Relatórios Finais	15 dias	Considerações finais antes da sentença
Prolação da Sentença Parcial ou Total	30 dias	Após o processo estar concluído para sentença, conforme calendário processual
Interposição de Recurso, Pedido de Revisão de Sentença ou Embargos de Declaração	5 dias	Contados a partir da coleta da notificação por meios eletrônicos ou via AR
Notificação pessoal por Oficial de Justiça ou Registro de Títulos e Documentos	Conforme determinação do Juiz Árbitro	Apenas em casos específicos, quando necessário



◆ Notas importantes:

✓ Os prazos são contados em dias corridos; ✓ A sentença arbitral deverá ser proferida em até 30 dias após a conclusão do processo; ✓ Em casos especiais, o Juiz Árbitro poderá determinar a notificação pessoal por meio de Oficial de Justiça ou Registro de Títulos e Documentos.

## CAPÍTULO IX DA DESISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 41º Caso uma das partes **se manifeste desinteresse** na continuidade do **Processo Arbitral em andamento**, deverá **formalizar suas alegações** em um **prazo de 10 (dez) dias**, por meio de um **Termo de Distrato por escrito**, a ser remetido diretamente à **Secretaria do Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**.

Art. 42º O **pagamento dos honorários do Árbitro** será **devido conforme contrato de honorários firmado entre as partes**, abrangendo **todas as despesas produzidas no procedimento arbitral**, incluindo a **sucumbência do Patrono**, caso o **desinteresse tenha sido manifestado por uma das partes envolvidas**.

## CAPÍTULO X DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PATRONO E DAS PARTES

Art. 43º O **Artigo 21, §3º da Lei de Arbitragem nº 9.307/96** estabelece que as partes poderão postular por meio de Advogado, garantindo-lhes a liberdade de designar quem representa ou assiste no Processo Arbitral.

### **Disposições sobre Representação no Processo Arbitral:**

a) No **Procedimento Arbitral**, **não é obrigatória** a participação de advogados. No entanto, as partes **podem ser assistidas** por um advogado ou outro profissional de sua confiança, conforme a necessidade do caso concreto.

Parágrafo Único: Caso não haja advogado, o próprio **Requerente poderá se representar**, firmando um **Termo de Ajuizamento**, devidamente assinado, **outorgando poderes à Instituição ou ao Juiz Árbitro** que estiver conduzindo o procedimento arbitral.

b) As partes poderão optar por um **advogado indicado pela Instituição**, para representá-las no procedimento arbitral.



Rua Apucarana nº 513 - Sala 02 - Tatuapé  
CEP: 03311-000 - São Paulo/SP



Site: [www.fdadcm.com.br](http://www.fdadcm.com.br)



E-mail: [contato@fdadcma.com.br](mailto:contato@fdadcma.com.br)



CNPJ 13.532.805/0001-28

c) Os advogados que exercem nos procedimentos arbitrais **não possuem vínculo com a Instituição**, sendo **totalmente independentes e imparciais**.

Art. 44º **O advogado regularmente constituído pelas partes deve observar os deveres estabelecidos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e no Regimento Institucional Interno.**

## **Conduta e Ética no Processo Arbitral:**

Caso o advogado **cometa infração ética** durante o procedimento arbitral ou durante as audiências, **responderá pelos seus atos junto ao órgão competente.**

## **Normas para Audiências de Conciliação e Instrução e Julgamento:**

**I - Durante as audiências, não será permitido:** ✓ Desacatar a Instituição ou o Juiz Árbitro; ✓ Ofender qualquer uma das partes envolvidas; ✓ Usar palavras de baixo calão; ✓ Perturbar a ordem cronológica da audiência.

**II - As partes deverão aguardar o momento adequado para se manifestar**, garantindo o direito de expressão com **respeito e ordem**.

Art. 45º **A presença do preposto ou de qualquer representante das partes no Processo Arbitral é indispensável, visto que:** ✓ Apresente **procuração assinada**; ✓ Anexo **cópia do contrato social**, no caso de representação de empresas.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA RENÚNCIA E DA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR**

Art. 46º O advogado(a) que estiver presente nos **processos da Instituição** poderá **pedir renúncia a qualquer tempo**, conforme disposto no **art. 112, §1º e §2º da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)**.

Art. 47º **Acompanhamento por Advogado:** A presença de advogado é **facultativa** às partes. Caso opte por ser representado por advogado, este deverá estar **devidamente constituído nos autos dos processos**, por meio de **procuração**.

Parágrafo Único: A procuração deve conceder **poderes suficientes** para que o advogado pratique **todos os atos processuais**, incluindo a **obtenção de notificações, intimidações e comunicações**.



Rua Apucarana nº 513 - Sala 02 - Tatuapé  
CEP: 03311-000 - São Paulo/SP



Site: [www.fdadcma.com.br](http://www.fdadcma.com.br)



E-mail: [contato@fdadcma.com.br](mailto:contato@fdadcma.com.br)



CNPJ 13.532.805/0001-28



Art. 48º **Renúncia do Advogado no Curso do Procedimento Arbitral:** Caso o advogado renuncie ao mandato **durante o procedimento arbitral**, a parte será **intimada para substituí-lo no prazo de 10 (dez) dias**.

Art. 49º **Ausência de Novo Advogado:** Se a parte **não constituir novo advogado** dentro do prazo estipulado, **presumir-se que abriu mão desse direito**. Neste caso, deverá **manifestar formalmente** a pretensão de **obrigação sem advogado**.

Parágrafo Único: O procedimento arbitral **seguirá normalmente**, sendo a parte **representada pelo próprio requerente**, conforme previsto na **cláusula “a” do Art. 43** deste Regimento.

## CAPÍTULO XII DA ASSINATURA DIGITAL NO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 50º **Uso de Assinatura Digital e Certificação:** O Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA) adota a **assinatura digital** como meio oficial de validação de documentos no procedimento arbitral. A certificação digital utilizada segue os padrões da **ICP-Brasil** (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), presumindo-se **verdadeiras em relação aos signatários**, em conformidade com a legislação vigente.

Alínea (a): **Todos os documentos**, inclusive a **Petição Inicial e demais peças processuais**, deverão conter **assinatura digital**, conforme previsto: **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 – Artigo 10º e §1º; Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) – Artigo 219.**

Parágrafo Único: Esta exigência garante a **segurança, a integridade e a integridade documental**, promovendo maior confiabilidade ao procedimento arbitral.

## CAPÍTULO XIII DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 51º **Capacidade para Submissão à Arbitragem:** De acordo com o **Artigo 1º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96)**, pessoas **capazes de contratar** podem recorrer à arbitragem para **dirimir questões relativas a direitos patrimoniais disponíveis**.

Parágrafo Único: Nos contratos que **já possuem Cláusula Arbitral**, o procedimento arbitral **é direto**, sem necessidade de assinatura do Compromisso Arbitral, conforme estabelecem **os artigos 3º e 4º, §1º da Lei nº 9.307/96**.



Rua Apucarana nº 513 - Sala 02 - Tatuapé  
CEP: 03311-000 - São Paulo/SP



Site: [www.fdadcma.com.br](http://www.fdadcma.com.br)



E-mail: [contato@fdadcma.com.br](mailto:contato@fdadcma.com.br)



CNPJ 13.532.805/0001-28

# FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Art. 52º **Início do Procedimento Arbitral:** Com a instauração da arbitragem, **as partes, seus advogados e os julgados** assinam o **Compromisso Arbitral** e o **Termo de Início do Procedimento Arbitral**.

Parágrafo Único: A partir deste momento, **inicia-se formalmente o procedimento arbitral**, conforme estabelece os artigos 9º, §1º e §2º, 10º (incisos I a IV) e 11º (incisos I a VI) da Lei nº 9.307/96.

Art. 53º. **Validade e Aplicabilidade da Convenção Arbitral:** Qualquer questionamento sobre a **validade ou aplicabilidade** da convenção arbitral deverá ser **suscitado na Resposta ao Pedido de Instauração da Arbitragem**.

Alínea (a) Compete ao **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)** analisar e decidir sobre tais questionamentos, conforme previsto no **Regulamento Interno da Instituição**.

Parágrafo Único: Qualquer questionamento a respeito da validade ou aplicabilidade da convenção arbitral, deverá ser suscitado na Resposta ao Pedido de Instalação, sendo que será de competência do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, sempre em conformidade com as disposições deste Regulamento, sua apreciação.

Art. 57º **Acordo Durante o Procedimento Arbitral:** Se, no decorrer do procedimento arbitral, **as partes chegarem a um acordo**, este será **redigido em audiência e assinado** pelas partes.

Parágrafo Único: O **Juiz Árbitro homologará** o acordo por meio de uma **Sentença Arbitral**, nos termos do **Artigo 28º da Lei nº 9.307/96**.

## CAPÍTULO XIV DAS PROVAS

Art. 58º As partes podem apresentar **todas as provas admitidas em direito**, desde que obtidas por **meios lícitos e moralmente legítimos**.

Art. 59º Sob pena de **preclusão**, as provas documentais deverão ser apresentadas:

**I – Pelo requerente**, juntamente com o **pedido de instalação do procedimento arbitral**;

**II – Pelo requerido** juntando, à sua **defesa**.



## FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Art. 60º A prova pericial será admitida sempre que seja **necessária** à comprovação dos fatos alegados pelas partes. A perícia poderá ser **exigida por qualquer das partes**.

Art. 61º Caso **não haja consenso entre as partes**, a avaliação da **necessidade da perícia** será **definida pelo Juízo Arbitral**.

Art. 62º Se ferido, será **nomeado perito** entre os profissionais cadastrados no **Tribunal de Justiça** e no **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**; O perito nomeado deverá possuir **notório conhecimento técnico** sobre o objeto da perícia e será fixado um **prazo para entrega do laudo**.

Art. 63º **Cabe à parte requerente da perícia** arcar com os **honorários fixados pelo perito**.

Art. 64º Sendo deferido a perícia, **as partes serão notificadas** para que, **em até 15 (quinze) dias úteis**, aceitem o perito indicado ou indiquem outro perito cadastrado no **Tribunal de Justiça**.

Art. 65º O **Árbitro** poderá **limitar ou excluir** provas **excessivas**; a) O **depoimento pessoal das partes** poderá ser feito **de ofício ou a requerimento**; b) O **Juízo Arbitral** poderá determinar **outras provas**, conforme necessário.

Art. 66º A parte que desejar produzir **prova testemunhal** deverá, **no prazo de até 10 (dez) dias úteis antes da audiência**, depositar o **rol de testemunhas**. O limite máximo será de **03 (três) testemunhas para cada parte**. A parte assume o **compromisso de notificá-las e conduzi-las à audiência**.

Art. 67º A parte poderá exigir que o **Juízo Arbitral** notifique suas testemunhas, desde que **comprove a impossibilidade de prática do ato por si própria**.

Art. 68º Caso uma testemunha **notificada se recuse a comparecer injustificadamente**, o **Juízo Arbitral** poderá, **de ofício ou a requerimento da parte**, solicitar à **autoridade judiciária competente** que determine a **condução coercitiva** da testemunha ou de uma das partes, **nos termos do §2º do artigo 21 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96)**.

Art. 69º O **Árbitro** poderá, **de ofício ou a requerimento da parte**, realizar **diligências ou inspeções diretas** sobre bens, documentos ou pessoas, como ou sem o **auxílio de peritos**, sempre que entender necessário para o esclarecimento dos fatos.

Art. 70º Todas as **provas serão produzidas perante o(s) Árbitro(s)**, que notificará a **outra parte** para que, dentro do **prazo previsto**, possa **se manifestar sobre os documentos ou provas apresentadas**.



# FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Art. 71º Quando necessário realizar diligências fora da sede da arbitragem, o Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA) comunicará as partes com antecedência sobre dados, horário e local, permitindo que estes acompanhem a diligência, se desejarem.

Art. 72º O perito apresentará o laudo técnico no prazo fixado pelo FDADCMA. As partes serão notificadas e terão um prazo para se manifestarem sobre o laudo, caso haja interesse.

## CAPÍTULO XV DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

Art. 73º Todo procedimento arbitral administrado pelo Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA) é totalmente sigiloso e confidencial, não sendo público. É vedado às partes, especialistas, membros e quaisquer pessoas que tenham participado do procedimento arbitral divulgar quaisquer informações relacionadas ao processo, sob pena de sanções administrativas e jurídicas.

Art. 74º O trâmite do procedimento arbitral deverá ocorrer sob SIGILO E CONFIDENCIALIDADE, conforme previsto nos artigos 26, III, 189, IV e 773, parágrafo único, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), c/c artigo 22-C, parágrafo único, da Lei nº 13.129/15.

Art. 75º Somente as partes envolvidas têm acesso ao procedimento arbitral, disponível no site da instituição: <https://www.fdadcma.com.br/sistema-online>. O acesso é feito mediante login e senha enviados por e-mail.

**Parágrafo Único:** “Todos os atos praticados fora do procedimento arbitral são considerados NULOS, por afronta ao Código de Processo Civil Brasileiro, ao Regimento Institucional Interno do FDADCMA e ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.” Ato nulo é aquele que, apesar de formalmente existir, foi praticado em desconformidade com a lei ou sem a devida observância das formalidades legais. A nulidade pode ser declarada de ofício pelo Juízo Arbitral a qualquer tempo.

## CAPÍTULO XVI AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS - SISTEMA REMOTO DE TRABALHO

Art. 95º Com a implantação do sistema de trabalho 100% remoto, o Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA) passou a realizar audiências exclusivamente por meio de videoconferência, garantindo maior acessibilidade e celeridade processual. O

 Rua Apucarana nº 513 - Sala 02 - Tatuapé  
CEP: 03311-000 - São Paulo/SP

 Site: [www.fdadcma.com.br](http://www.fdadcma.com.br)

 E-mail: [contato@fdadcma.com.br](mailto:contato@fdadcma.com.br)

 CNPJ 13.532.805/0001-28

# FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



procedimento segue as diretrizes previstas pelo **artigo 334, § 7º do Código de Processo Civil (NCPC)**, assegurando que as partes possam participar das audiências **de forma virtual, sem prejuízo ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e à ampla defesa.**

## CAPÍTULO XVII DAS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS INTERNA

Art. 96º **Compete ao Presidente do Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA) editar Resoluções Administrativas Internas**, com o objetivo de **disciplinar especificações específicas** relacionadas ao funcionamento da Instituição. Essas resoluções poderão tratar de **procedimentos internos, normativas complementares, aprimoramento dos serviços e demais questões administrativas**, garantindo a **eficiência, transparência e conformidade** com as diretrizes legais regulamentares.

## CAPÍTULO XVIII DO USO DA NOMENCLATURA “Juiz Árbitro (Conciliador)”

Art. 97º O **artigo 18 da Lei nº 9.307/96** estabelece de forma clara que **o julgador é juiz de fato e de direito** no momento em que estiver conduzindo o procedimento arbitral. Desta forma, **não há qualquer restrição no uso dessa nomenclatura** ao longo do processo arbitral, pois a própria legislação confere ao julgador **competência jurisdicional** para decidir as controvérsias submetidas à arbitragem, garantindo **autonomia, imparcialidade e definitividade** às suas decisões.

## CAPÍTULO XIX DENÚNCIAS

Art. 98º O **Artigo 98º** estabelece medidas contra representações infundadas e insurreições sem provas no âmbito do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, garantindo proteção institucional e dos julgadores envolvidos no procedimento arbitral. Se quaisquer das partes envolvidas no procedimento arbitral, ou órgãos públicos e privados, representarem o **FDADCMA** perante o Ministério Público com **acusações e denúncias infundadas e descabidas, sem apresentação de provas concretas**, a instituição entrará perante ao poder judiciário, com **ação indenizatória e pedido de representação** contra o órgão denunciante, que **responderá civil e criminalmente** pelos atos praticados.

 Rua Apucarana nº 513 - Sala 02 - Tatuapé  
CEP: 03311-000 - São Paulo/SP

 Site: [www.fdadcm.com.br](http://www.fdadcm.com.br)

 E-mail: [contato@fdadcma.com.br](mailto:contato@fdadcma.com.br)

 CNPJ 13.532.805/0001-28



Parágrafo Único: Caso qualquer das partes envolvidas no procedimento arbitral, incluindo advogados, **insurja-se** contra o **Juiz Árbitro escolhido pelas próprias partes** ou terceiros envolvidos no procedimento arbitral, **contra o Regimento Institucional Interno, contra a Instituição FDADCMA ou contra seus membros, sem apresentar qualquer prova**, o ofendido poderá denunciar o caso **aos órgãos competentes**, para que sejam impostas as **medidas judiciais e coercitivas cabíveis**, responsabilizando o infrator **civil e criminalmente**.

**Alínea “a”** – O **Juiz Árbitro**, durante o procedimento arbitral, poderá **invocar este dispositivo** caso seja alvo de **acusações graves ou se sinta ameaçado**, com fundamento no **artigo 18 da Lei nº 9.307/96**.

**Alínea “b”** – As disposições deste artigo **abrangem todos os processos em andamento ou arquivados definitivamente, independentemente do ano de instalação**.

## CAPÍTULO XX DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 99º A sentença arbitral proferida poderá ser **final ou parcial**, sendo parcial quando apenas parte do litígio for solucionado.

Art. 100º Caso, durante o procedimento arbitral, as partes celebrem um acordo, este poderá ser **homologado por sentença arbitral**, desde que haja **exigência das partes e concordância do julgador ou tribunal arbitral**.

Art. 101º Havendo **Audiência de Instrução e Julgamento**, será concedido prazo para a apresentação dos memoriais.

Art. 102º Não havendo audiência, o prazo para prorrogação da sentença arbitral resultará **a partir do encerramento do prazo estipulado para manifestação das partes**.

Art. 103º O prazo para a prorrogação da sentença arbitral poderá ser **prorrogado por até 30 (trinta) dias**, caso necessário, mediante **justificativa formal do(s) julgado(s)**.

Art. 104º Em caso de **Tribunal Arbitral**, a sentença será proferida **por maioria de votos**, sendo que cada julgado terá **direito a um voto**.

Art. 105º Em caso de **votos divergentes**, o julgado vencido poderá fundamentar o seu voto, que **constará na sentença arbitral**.

Art. 106º Não havendo consenso entre os julgados, será o voto de um **terceiro julgado imparcial**, escolhido conforme o procedimento previsto.

Art. 107º Cabe ao **Presidente do Tribunal Arbitral** redigir a sentença e certificação eventual ausência ou divergência na assinatura da decisão por quaisquer dos julgados.



# FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Art. 108º Após a prolação da sentença arbitral e encerramento do procedimento, o(s) julgado(s) entregará(ão) a decisão ao **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, que **remeterá(s) às partes**, desde que **comprovada a quitação integral das custas e honorários arbitrais**.

Art. 109º **FDADCMA** manterá **uma via original da sentença arbitral** e poderá disponibilizar **cópias autenticadas**, mediante **solicitação formal e pagamento prévio**.

Art. 110º O **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, manterá uma via original da sentença arbitral e poderá disponibilizar, mediante solicitação e pagamento prévio, cópias autenticadas.

Art. 111º Recebido o Pedido de Esclarecimento, o julgado ou tribunal arbitral notificará a outra parte para que esta, no prazo de **5 (cinco) dias**, apresente as observações que entenda necessárias.

Art. 112º O(s) julgado(s) decidirá(ão) os Pedidos de Esclarecimento no prazo de **10 (dez) dias** e notificará(ão) as partes sobre a decisão.

Art. 113º Caso seja identificado **erro material ou de cálculo na sentença arbitral**, o julgador poderá **corrigi-lo por iniciativa própria**, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data da prorrogação da sentença, mediante **aprovação do FDADCMA**.

Art. 114º A sentença arbitral é **definitiva e irrecorrível**, comprometendo-se as partes a **cumprir-la integralmente**.

**Parágrafo Único:** A sentença arbitral **não possui coercibilidade imediata**. Caso a parte vencida **não cumpra espontaneamente a decisão arbitral condenatória**, a parte vencedora **deverá ingressar com um pedido de cumprimento de sentença perante a Autoridade Judicial competente**, conforme previsto no **art. 31 da Lei nº 9.307/96 c/c art. 515 do Código de Processo Civil**.

Art. 115º Antes de iniciar a **fase executória**, a parte vencedora **arcará com os custos da pesquisa patrimonial** para a identificação dos bens do(s) executado(s), conforme **art. 515 e art. 786 do Código de Processo Civil**.

## CAPÍTULO XXI

### DA COOPERAÇÃO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E O JUÍZO ARBITRAL

Art. 116º Proferida a **Sentença Arbitral**, o **patrono ou representante das partes** deverá encaminhá-la aos **órgãos competentes** para que seja devidamente cumprida, conforme determinado pelo julgador.



Rua Apucarana nº 513 - Sala 02 - Tatuapé  
CEP: 03311-000 - São Paulo/SP



Site: [www.fdadcm.com.br](http://www.fdadcm.com.br)



E-mail: [contato@fdadcma.com.br](mailto:contato@fdadcma.com.br)



CNPJ 13.532.805/0001-28



Art. 117º Em caso de **descumprimento da decisão arbitral** por parte dos órgãos competentes, o **patrono ou representante das partes** poderá recorrer ao **Poder Judiciário**, solicitando que o **Juiz da Justiça Comum determine o cumprimento da sentença arbitral**, nos termos do **art. 22-C, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem)**.

Parágrafo Único: A solicitação deverá ser feita diretamente no **foro competente onde ocorreu o conflito** ou, se aplicável, ou, perante a **Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central - João Mendes - São Paulo/SP**.

ALÍNEA “a” **Art. 22-C da Lei nº 9.307/96**: O julgador ou o tribunal arbitral poderá **expedir carta arbitral** para que o **Órgão jurisdicional nacional** pratique ou determine o **cumprimento do ato solicitado pelo julgador, dentro de sua competência territorial**. *(Incluído pela Lei nº 13.129/2015 - Vigência)*.

**Parágrafo único**: No **cumprimento da carta arbitral**, será **preservado o segredo de justiça**, desde que **comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem**. *(Incluído pela Lei nº 13.129/2015 - Vigência)*.

## CAPÍTULO XXII DA FORMAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Art. 118º O **Tribunal Arbitral** será constituído apenas no momento do **“RECURSO”**, pedido de revisão de sentença ou pedido de esclarecimento, conhecido como **“Embargos de Declaração”**, nos termos do **Art. 30, caput, da Lei nº 9.307/96**.

Art. 119º O **Tribunal Arbitral** será composto por **03 (três) julgados** independentes e imparciais, que **não participaram do procedimento arbitral anterior**.

Art. 120º As **partes escolherão** os julgados que formarão o **Tribunal Arbitral**, selecionando a **lista tríplice** disponível na instituição.

Art. 121º Caso uma das partes não se manifeste, o **FDADCMA nomeará os julgados** para compor o Tribunal Arbitral.

Art. 122º Se a convenção arbitral **não estipular a composição do Tribunal Arbitral por 03 (três) julgados**, a nomeação deverá ser realizada em documento apartado junto à instituição.

Art. 123º O prazo para **compor o Tribunal Arbitral** será de **05 (cinco) dias corridos**.

Art. 124º Havendo **vários requerentes e/ou requeridos**, os **requerentes, em conjunto, nomearão um julgador**, e os **requeridos, juntos, nomearão o segundo julgadores**.



# FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Art. 125º Se houver necessidade de **substituição de julgador** e o substituto, por qualquer motivo, não poderá assumir, o **Presidente do Tribunal Arbitral ou o Árbitro Único** indicará um novo julgador.

Art. 126º O **Tribunal Arbitral será constituído** após a ratificação pelo **Presidente do Tribunal Arbitral ou pelo Árbitro Único**. A parte impetrante deverá **recolher 4% do preparo** para a interposição do recurso, conforme **Art. 138**, além dos **honorários dos julgados** que compõem o Tribunal Arbitral, conforme a **tabela da instituição**.

Art. 127º O **Presidente do FDADCMA NÃO poderá integrar o Tribunal Arbitral**, pois já recebeu, apreciou e contribuiu o procedimento **prolação da sentença**, conforme disposto no **Capítulo XXIII** deste regimento.

## CAPÍTULO XXIII DO USO E ATRIBUIÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 118º São atribuição do Presidente, do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**:

SEÇÃO	DESCRIÇÃO
<b>I. Administração e Representação Institucional</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Administrar, coordenar, zelar e representar o <b>FDADCMA</b> ativa e passivamente perante a sociedade, órgãos públicos e privados, praticando atos necessários à defesa dos interesses das partes e da instituição.</li><li>- Delegar poderes sempre que necessário.</li><li>- Dispor e aprovar regulamentações, normas e resoluções administrativas internas para o funcionamento eficiente da instituição.</li><li>- Deliberar sobre receitas e despesas anuais, determinando reajustes nas tabelas de custos e honorários.</li><li>- Contratar e dispensar funcionários para o bom funcionamento da instituição.</li><li>- Convocar e presidir reuniões do <b>Conselho Consultivo, Técnico e de Ética</b>, quando necessário.</li></ul>
<b>II. Gestão de Processos Arbitrais e Normativas</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Nomear e indicar <b>Conciliadores, Mediadores, Peritos e Árbitros</b> para compor o quadro da instituição.</li><li>- Expedir normas complementares e dirimir dúvidas sobre a aplicação do <b>Regimento Interno</b> e do <b>Código de Ética</b>.</li><li>- Fixar e atualizar taxas, emolumentos e honorários de especialistas.</li><li>- Propor ações de divulgação da arbitragem e mediação.</li><li>- Definir metas e diretrizes para o setor comercial da</li></ul>

# FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



SEÇÃO	DESCRIÇÃO
	instituição.
<b>III. Processos e Julgamentos</b>	<p>- <b>Todos os processos arbitrais protocolados serão recebidos pelo Presidente</b>, que analisará o caso e aceitará o procedimento arbitral, atuando como julgador até a sentença final.</p> <p>- O Presidente <b>NÃO poderá integrar o Tribunal Arbitral</b>, conforme disposto no <b>Capítulo XXII do Regimento Interno</b>.</p> <p>- Nos contratos nacionais ou internacionais que contenham cláusula compromissória, o Presidente será nomeado <b>automaticamente</b> para recepcionar e dar andamento ao processo arbitral, sem necessidade de nova nomeação, conforme o <b>Art. 19 da Lei nº 9.307/96</b>.</p>
<b>IV. Controle Financeiro</b>	<p>- <b>Todos os valores relacionados aos processos arbitrais, incluindo custos processuais, honorários dos julgados e recursos</b>, serão transferidos diretamente para a conta jurídica do <b>FDADCMA</b>.</p>
<b>V. Confidencialidade e Restrições</b>	<p>- O <b>FDADCMA</b> e seu Presidente <b>NÃO têm obrigação de fornecer informações sobre processos arbitrais</b> a partes ou terceiros que não estejam devidamente habilitadas nos autos.</p> <p>- <b>Os atos praticados fora do procedimento arbitral, sem a devida habilitação no processo, são considerados TOTALMENTE NULOS.</b></p> <p>- Caso uma parte ou advogado se <b>insurja contra o procedimento arbitral, contra o Regimento Interno ou contra uma instituição sem fundamento legítimo</b>, o Presidente representará o responsável perante os órgãos competentes por <b>litigância de má-fé</b>.</p>

## CAPÍTULO XXIV

### TABELA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ARBITRAIS DO FDADCMA:

Art. 118º Essa estrutura facilita a **visualização das regras e valores aplicáveis**, garantindo **clareza e objetividade**.

#### 1. Custa Processo Arbitral:

Item	Descrição
<b>Valor a recolher</b>	Consultar a Tabela da Instituição/2025
<b>Forma de Pagamento</b>	Depósito na conta da instituição (boleto na conta da instituição ou conta do presidente da instituição).
<b>Recolhimento</b>	É devido e obrigatório <b>no ato da solicitação</b> do protocolo do procedimento arbitral.

Rua Apucarana nº 513 - Sala 02 - Tatuapé  
CEP: 03311-000 - São Paulo/SP

Site: [www.fdadcm.com.br](http://www.fdadcm.com.br)

E-mail: [contato@fdadcma.com.br](mailto:contato@fdadcma.com.br)

CNPJ 13.532.805/0001-28

# FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Item	Descrição
Taxas Inclusas	A Taxa de Registro, Taxa Administração. (Estão Inclusos nas Custas Processuais)
Reembolso	Não será reembolsável pelo FDADCMA.

Item	Descrição
Honorários arbitrais	Consultar a Tabela da Instituição/2025

Art. 119º A Tabela Referencial de Custos poderá ser alterada periodicamente.

Art. 120º O requerente deverá anexar o comprovante de pagamento das custas processual ao protocolizar a petição inicial.

## CAPÍTULO XXV RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS ARBITRAIS

Art. 119º A parte vencida no procedimento arbitral arcará integralmente com as custas processuais, bem como com os honorários arbitrais, estes fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios de complexidade, tempo despendido, atos praticados, grau de especialização técnica exigido e demais parâmetros previstos no Regimento Institucional Interno da instituição.

Art. 120º O percentual exato será definido na decisão final ou na sentença arbitral, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## CAPÍTULO XXVI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121º estabelece que o procedimento arbitral seguirá as regras previamente acordadas entre as partes na convenção de arbitragem, podendo: Referenciar-se às normas de uma instituição arbitral ou entidade especializada; Delegar ao próprio julgado ou ao tribunal arbitral a regulamentação do procedimento, conforme permitido pela Lei nº 9.307/96, Art. 21. Isso garante flexibilidade e autonomia para que as partes escolham o melhor formato para condução do processo, sempre respeitando os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Art. 122º reforçar que o procedimento arbitral cronológico pelo Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem (FDADCMA) é rigorosamente sigiloso. Princípios de sigilo arbitral: Nenhuma informação do procedimento pode ser divulgada por julgados, partes ou qualquer outro envolvido; O sigilo somente poderá ser quebrado mediante autorização

Rua Apucarana nº 513 - Sala 02 - Tatuapé  
CEP: 03311-000 - São Paulo/SP

Site: [www.fdadcma.com.br](http://www.fdadcma.com.br)

E-mail: [contato@fdadcma.com.br](mailto:contato@fdadcma.com.br)

CNPJ 13.532.805/0001-28

## FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



**expressa por escrito de todas as partes envolvidas ou por determinação legal; Garantir confidencialidade e proteção de dados às partes envolvidas, conforme previsto na Lei nº 9.307/96 e na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018).**

Art. 123º dispõe que, durante o **procedimento arbitral**, o **Juiz Árbitro** poderá nomear um **perito judicial especializado** para: **Realizar perícia residencial ou pesquisas junto aos órgãos competentes** em nome da empresa e dos sócios; **Proceder com a penhora no rosto dos autos do processo arbitral**, garantindo a execução de eventuais valores devidos.

Parágrafo Único: **Base Legal:** Essa medida encontra respaldo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do **Recurso Especial (REsp) 1.678.224-SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, onde a Terceira Turma do STJ decidiu que é permitido ao juiz determinar a penhora no rosto dos autos de um processo arbitral. Reforça a efetividade da arbitragem** como meio de solução de conflitos patrimoniais; **Facilitar a execução de decisões arbitrais**, garantindo maior segurança às partes jurídicas envolvidas.

Art. 124º O Regimento Institucional Interno do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)** estabelece regras definidas para o procedimento arbitral, abordando aspectos como **penhora no rosto dos autos, execução de sentença arbitral, confidencialidade, proteção de dados, nomeação de julgados e notificações extrajudiciais.**

Parágrafo Único: Aqui estão os principais pontos estratégicos nos **Artigos 122º**: a) **Penhora no rosto dos autos:** O STJ concluiu que **é possível a penhora no rosto dos autos de um processo arbitral**, mesmo antes da fase de cumprimento de sentença (REsp 1.678.224-SP, Min. Nancy Andrighi). b) **Base jurídica:** Art. 860 do CPC/2015 e Art. 838 do CPC/2015. c) **Execução da Sentença Arbitral:** A sentença arbitral **não tem poder coercitivo direto**, sendo necessária adesão com **cumprimento de sentença na Justiça** (Art. 31 da Lei nº 9.307/96 e Art. 515 do CPC/2015). Antes da execução, a parte vencedora **deverá arcar com custos de investigação patrimonial** feita por **perito judicial forense cadastrado no TJ-SP**. d) **Responsabilidades e Proteção de Dados:** A FDADCMA **não se responsabiliza por atos ou omissões** no procedimento arbitral, salvo disposições legais aplicáveis. A instituição **segue as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018)**. e) **Uso de símbolos e nomenclaturas:** O FDADCMA **não pode usar brasões ou símbolos do Tribunal de Justiça** para evitar confusão com órgãos públicos. **"Juiz Árbitro" e "Tribunal Arbitral" são termos legítimos** dentro da arbitragem, conforme a **Lei de Arbitragem e anunciada 8 da I Jornada de Solução Extrajudicial de Litígios do CJF**. f) **Notificações Extrajudiciais e Carta Arbitral:** A notificação extrajudicial



# FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



pode ser utilizada para alertar sobre as consequências de um ato ou buscar solução as partes. **Carta arbitral** é o meio de comunicação entre a câmara arbitral e o Poder Judiciário para **auxiliar na implementação de decisões arbitrais**. g) **Numeração de Processos e Digitalização:** A instituição passa a utilizar o **sistema 4Devs** para numerar os processos arbitrais. Todos os documentos serão assinados digitalmente pela **ContraktorSign**, <https://starter.contraktor.com.br>, garantindo garantias e validade jurídica (Decreto nº 10.543/2020). h) **Transparência e Estrutura Processual:** FDADCMA segue uma estrutura semelhante ao Poder Judiciário para garantir a **transparência e devido ao processo legal**. Os documentos principais incluem: ✓ Petição Inicial, ✓ Procuração, ✓ Decisão, ✓ Despachos, ✓ Notificações Extrajudiciais, ✓ Sentença Arbitral, ✓ Termo de Compromisso Arbitral, ✓ Perícias, entre outros. i) **Notificações e Comunicação das Partes:** **As partes serão notificadas via telegrama**, conforme precedente do STJ que **valida telegramas digitais** com comprovação de recuperação, mesmo que adjudicados por terceiros. j) **Revisão Periódica do Regimento:** Este **Regimento Interno passa por revisões periódicas** com intuito de se adequar às necessidades da instituição, garantindo **isonomia, imparcialidade, agilidade e transparência**, assegurando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

## CAPÍTULO XXVII PARTE FINAL

Art. 125º **O Regimento Institucional Interno, do FDADCMA para 2025**, está oficialmente atualizado e em vigor, estabelecendo as diretrizes contidas neste Instrumento conduzidas pela instituição.

Art. 126º **Principais Destaques: Revisão Periódica:** O Regimento passa por **ajustes regulares** para garantir a adequação às melhores práticas e à legislação vigente. **Aplicabilidade Imediata:** O Regimento **entra em vigor no ato da publicação**, conforme **Normas e Procedimentos Claros**, sobre o funcionamento da instituição e os direitos e deveres das partes envolvidas nos processos arbitrais.

São Paulo, 06 de janeiro de 2025.

### ASSINATURA DIGITAL

DR. LUIS ANTONIO DA SILVA  
Juiz Árbitro Conciliador  
Registro nº 40.088-15  
CEO - Presidente

Assinado de forma digital por LUIS ANTONIO DA SILVA:18607584871  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3 ou= (EM BRANCO) ou=16894782000190, cn=LUIS ANTONIO DA SILVA: 18607584871  
Motivo: Confirmando a precisão e a integridade deste documento  
Localização: Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - Cargo: Juiz Árbitro Conciliador - Registro nº 40.088-15 devidamente cadastrado no TJ/SP e CNJ sob o nº 20597  
Dados: 2025.01.06 09:45:59-15'00'



Rua Apucarana nº 513 - Sala 02 - Tatuapé  
CEP: 03311-000 - São Paulo/SP



Site: [www.fdadcm.com.br](http://www.fdadcm.com.br)



E-mail: [contato@fdadcma.com.br](mailto:contato@fdadcma.com.br)



CNPJ 13.532.805/0001-28

# FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



**Observação:** Este Regimento Institucional Interno é assinado eletronicamente, mediante Certificado Digital, exercendo total validade.

NOTAS:

<sup>1</sup><https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipoPublicacao=3&nuSeqPublicacao=138>

<sup>2</sup> [https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=19720&lj=1280](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=19720&lj=1280).



Rua Apucarana nº 513 - Sala 02 - Tatuapé  
CEP: 03311-000 - São Paulo/SP



Site: [www.fdadcm.com.br](http://www.fdadcm.com.br)



E-mail: [contato@fdadcma.com.br](mailto:contato@fdadcma.com.br)



CNPJ 13.532.805/0001-28